

Coordenadoria de Expediente  
Ofício nº 0232/2020

Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
DEPUTADO NILSO BERLANDA  
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que “Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que ‘Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências’, para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei”, de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

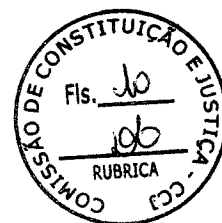
Respeitosamente,

*Maureen P. Koelzer*  
Maureen Papaleo Koelzer  
Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido  
26/06/20  
Carla*

Ofício **GPS/DL/ 0245 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor  
**AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR**  
Chefe da Casa Civil  
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que “Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que ‘Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências’, para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 792/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0245/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer COJUR nº 992/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

*Flávia Coriá*  
SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

Respeitosamente,

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

<b>Lido no Expediente</b>	
45ª	Sessão de 29/07/20
Anexar a(o) PL 142/20	
Diligência	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

Ofid\_792\_PL\_0142.3\_20\_SES\_enc  
SCC 9250/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 27/07/2020 às 15:48:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009250/2020 e o código JMB8473M.



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

INFORMAÇÃO nº 047/2020

Referência: Processo SCC9250/2020.

Em atenção ao processo supracitado, que solicita manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 014.3/2020 que altera a lei nº 17.144/2017, que dispõe a tabela complementar do SUS, para fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, informamos que:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

- Processo SCC 3327/2016 – Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas
- Processo SES 26788/2017 – Parecer GECON nº 014/2017 e Comunicação Interna COJUR nº 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei.

Os processos citados estão com o controle de acesso no modo “sem restrições” e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE.

Como informado no Processo SES 26788/2017 – Parecer GECON nº 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR nº 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.

Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS assim como

(Continuação do Informação nº 045/2020, da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde)

o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM nº 321 de fevereiro de 2007 e publicada pela Portaria GM nº 2.848 de novembro de 2007.

Assim, a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

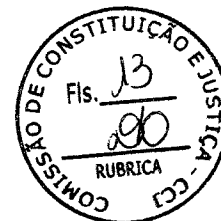
À vossa consideração,

[Assinatura eletrônica]

**Carmem Regina Delziovo**  
Superintendente de Planejamento em Saúde  
Matricula 377698-0-01

[Assinatura eletrônica]

**Marcus Aurelio Guckert**  
Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde  
Matricula 361353-4-01





ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer COJUR n. 992/2020

Florianópolis, 21 de Julho de 2020.

*Ementa: SCC 9250/2020, Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0142.3/2020, que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".*  
**Ao GABS.**

## I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0142.3/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

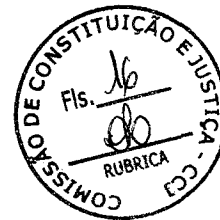
**I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

**II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e**

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*IV - dispor, mediante decreto, sobre:*

*a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e*

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica:

*A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:*

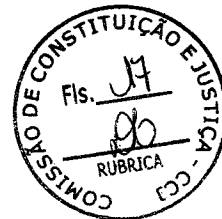
*·Processo SCC 3327/2016 -Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas*

*·Processo SES 26788/2017 - Parecer GECON n° 014/2017 e Comunicação Interna COJUR n° 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei. Os processos citados estão com o controle de acesso no modo "sem restrições" e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE. Como informado no Processo SES 26788/2017 -Parecer GECON n° 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR n° 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP -Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais -OPM do Sistema Único de Saúde -SUS assim como o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM n° 321 de fevereiro de 2007e publicada pela Portaria GM n° 2.848 de novembro de 2007.Assim, a Lei n° 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.*

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
GABINETE DO SECRETÁRIO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 014.3/2020 e reitera o Parecer 184/2017 constante no processo SCC 3451/2017.

É o parecer.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**

Procurador do Estado  
Consultor Jurídico

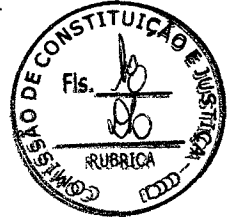
De acordo com o parecer da COJUR.

**ANDRÉ MOTTA RIBEIRO**

Secretário Estadual de Saúde

**Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.**

E WAGNER



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0142.3/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020

  
**Lyvia Mendes Corrêa**  
Chefe de Secretaria